



05/10/2026

Número: **7013293-76.2026.8.22.0014**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vilhena - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **05/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JANDER ROCHA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)		CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA (ADVOGADO)	
AMANDA MARTINS DE ESPINDULA AREVAL (IMPETRANTE)		CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA (ADVOGADO)	
ANDERSON KOZOWSKI (IMPETRANTE)		CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA (ADVOGADO)	
SILVANO ALVES PESSOA (IMPETRANTE)		CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILHENA (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE VILHENA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
143650664	05/10/2026 19:29	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

AVENIDA LUIZ MAZIERO, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

2ª VARA CRIMINAL

Processo: 7013293-76.2026.8.22.0014

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador

Autor: JANDER ROCHA DE OLIVEIRA, AMANDA MARTINS DE ESPINDULA AREVAL, ANDERSON

KOZOWSKI, SILVANO ALVES PESSOA

Réu(s): P. D. C. M. D. V. D. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de **mandado de segurança preventivo, com pedido liminar**, impetrado por **AMANDA MARTINS DE ESPINDULA AREVAL, JANDER ROCHA DE OLIVEIRA, ANDERSON KOZOWSKI e SILVANO ALVES PESSOA**, vereadores do Município de Vilhena, contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA**, consistente na convocação de eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028.

Narram os impetrantes que, em 5 de outubro de 2026, foi divulgada a pauta da 24ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, designada para as 19h do mesmo dia, contendo, entre as matérias submetidas à deliberação, a “Eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2027/2028, nos termos do art. 15, § 1º, e arts. 21, 22, 24, 98 e 151, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vilhena”. 7013293-76.2026.8.22.0014

Sustentam, em síntese, que a reduzida antecedência entre a divulgação da convocação e a realização do pleito, aliada à ausência de prévia comunicação das condições necessárias à organização das candidaturas, comprometeria o exercício, em condições de igualdade, das prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar.

Requerem, liminarmente, a suspensão do item da pauta referente à eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028 e que a autoridade impetrada se abstenha de realizar, proclamar ou conferir eficácia ao respectivo pleito.

É o relato do necessário. **Decido.**



clhvcXY1TUN3cDN1VHU1ZXJSQnFn0xSums1N25uc1htbnoyEpKaC8wSmltR04yNjdzTVdUQWRBUWI4NjM5R2FSbDkwbGIYcm84PQ==

Assinado eletronicamente por: LIGIANE ZIGIOTTO BENDER - 05/10/2026 19:29:05

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100519290600000000137526405>

Número do documento: 26100519290600000000137526405

I – Do cabimento do controle jurisdicional

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de **fundamento relevante** e o risco de que, do ato impugnado, possa resultar a **ineficácia da medida**, caso finalmente deferida.

A controvérsia exige, inicialmente, delimitar a extensão do controle jurisdicional sobre atos praticados no âmbito do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 1.297.884/DF, Tema 1.120 da repercussão geral**, estabeleceu que, em respeito à separação dos Poderes, é vedado ao Poder Judiciário controlar a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas **quando não caracterizado desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo**. A tese, portanto, não estabelece imunidade jurisdicional absoluta dos atos parlamentares. Ao contrário, delimita a esfera *interna corporis* justamente pela inexistência de violação constitucional.

No caso, em exame perfunctório próprio desta fase processual, a pretensão deduzida não exige que o Poder Judiciário eleja determinada interpretação do Regimento Interno em substituição àquela adotada pela Câmara Municipal. O que se questiona é se a forma concreta pela qual foi convocada a eleição do órgão diretivo do Poder Legislativo — com divulgação pública poucas horas antes da realização do pleito — mostra-se compatível com os princípios constitucionais que asseguram a legitimidade democrática da escolha.

Nessa perspectiva estrita, a questão é passível de controle jurisdicional.

II – Dos parâmetros constitucionais fixados pelo Supremo Tribunal Federal

para as eleições das Mesas Diretoras

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou parâmetros constitucionais materiais aplicáveis à formação das Mesas Diretoras dos órgãos legislativos.

Embora o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não constitua norma de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios, o STF assentou que a autonomia organizatória das



Casas Legislativas permanece subordinada aos **princípios republicano e democrático**, inclusive quanto à periodicidade, à alternância e à legitimidade das eleições de seus órgãos diretivos.

No âmbito específico das Câmaras Municipais, a Corte assentou que a eleição dos membros das Mesas deve observar o limite de **uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo**, independentemente de os mandatos consecutivos integrarem ou não a mesma legislatura, admitida a permanência no órgão diretivo em cargo distinto. Supremo Tribunal Federal

Mais recentemente, ao examinar a antecipação das eleições destinadas ao segundo biênio, o Supremo Tribunal Federal aprofundou a dimensão material desses princípios.

No julgamento da **ADI 7.733/RN**, o Plenário estabeleceu que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio somente pode ocorrer **a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato**, precisamente para preservar a contemporaneidade da escolha e a expressão política atual da Casa Legislativa.

A orientação foi reiterada na **ADI 7.753/ES**, na qual o Tribunal afastou interpretações que permitissem a realização da eleição antes desse marco temporal.

Importa observar, contudo, que **não há, no caso concreto, aparente violação desse marco temporal objetivo**.

A eleição foi designada para **5 de outubro de 2026**, destinando-se à composição da Mesa Diretora do biênio **2027/2028**. Logo, sob esse aspecto isoladamente considerado, a convocação encontra-se dentro do período admitido pela jurisprudência constitucional.

A questão submetida a exame é distinta.

Os fundamentos adotados pelo Supremo para estabelecer o requisito de contemporaneidade evidenciam que a eleição dos órgãos diretivos do Legislativo não constitui ato político destituído de parâmetros constitucionais. A escolha deve conservar **efetiva aptidão democrática**, permitindo que a composição atual da Casa Legislativa manifeste sua vontade política mediante procedimento capaz de assegurar participação, pluralismo e possibilidade real de disputa.

Em precedente envolvendo a Assembleia Legislativa de Sergipe, o Supremo voltou a destacar a necessidade de preservação da **representatividade, do pluralismo e da paridade**



de forças entre os grupos políticos, justamente para evitar mecanismos capazes de cristalizar previamente determinada composição de poder.

Essas premissas constitucionais são relevantes para o exame do caso.

III – Do caso concreto

A prova documental apresentada revela circunstância singular.

A página oficial da Câmara Municipal registra que a pauta da **24ª Sessão Ordinária de 5 de outubro de 2026** foi publicada às **14h03**, estando a sessão designada para às 19h do mesmo dia.

Entre as matérias incluídas na pauta consta a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028.

Há, portanto, intervalo inferior a cinco horas entre a publicidade oficial da pauta e o início da sessão destinada à escolha dos dirigentes do Poder Legislativo pelos dois anos subsequentes.

Não se desconhece que o Regimento Interno estabelece regras para a eleição. O art. 22 prevê presença da maioria absoluta dos vereadores, chamada nominal, indicação dos nomes e respectivos cargos e proclamação do resultado, enquanto o art. 24 disciplina a eleição destinada ao segundo biênio.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, igualmente disciplina a composição da Mesa e estabelece, no art. 53, a eleição para o segundo biênio da legislatura.

Assim, **não se está afirmando, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inexistência de disciplina normativa para a eleição.**

A questão relevante reside na forma concreta pela qual se conferiu publicidade ao ato convocatório.

A eleição da Mesa Diretora não se equipara à deliberação legislativa ordinária. Cuida-se da escolha dos agentes que exercerão as funções diretivas do próprio Poder Legislativo durante período de dois anos, com relevantes atribuições administrativas, políticas e institucionais.



Nesse contexto, a publicidade constitucionalmente exigida não pode ser compreendida apenas em dimensão formal.

A divulgação do ato convocatório deve ocorrer em condições que possibilitem aos integrantes da Casa tomar conhecimento da realização do pleito e exercer efetivamente as prerrogativas políticas inerentes ao mandato, inclusive deliberar sobre candidaturas, formar composições, disputar cargos e votar em condições de igualdade.

A convocação oficial da eleição com **antecedência inferior a cinco horas, ao menos à luz da documentação atualmente disponível**, suscita dúvida relevante acerca da preservação dessas condições.

Não se trata de conferir ao Poder Judiciário competência para estabelecer prazo regimental inexistente, tampouco de criar procedimento eleitoral em substituição à Câmara Municipal.

O controle jurisdicional, neste momento, possui objeto substancialmente mais restrito: **impedir que a eleição destinada a produzir efeitos durante todo o biênio 2027/2028 seja consumada antes que se possa verificar, mediante contraditório mínimo, se aos integrantes da Casa foi assegurada ciência prévia e oportunidade efetiva e isonômica de participação.**

A providência mostra-se ainda mais adequada porque não impede a realização da eleição em momento posterior, nem interfere na escolha dos candidatos, na formação das chapas, na votação ou no resultado do pleito. Preserva-se integralmente a competência constitucional da Câmara Municipal para eleger seus próprios dirigentes. Suspende-se apenas, provisoriamente, **a eficácia da convocação realizada nas circunstâncias concretamente demonstradas nos autos.**

IV – Da medida liminar

Encontra-se presente, portanto, o **fundamento relevante** exigido pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Também está caracterizado o risco de ineficácia da medida.

A eleição encontra-se designada para as 19h desta mesma data. Uma vez realizado o pleito e proclamado o resultado, constituir-se-á situação político-institucional substancialmente mais complexa, inclusive com possível necessidade de integração dos



vereadores eleitos ao polo processual e discussão acerca da preservação ou invalidação dos efeitos do ato.

A suspensão prévia é, nesse sentido, medida menos invasiva do que eventual desconstituição posterior da eleição.

De outro lado, inexistente, em princípio, risco de dano institucional decorrente da providência. A Mesa Diretora atualmente constituída permanece no exercício de suas funções até o término do respectivo mandato, podendo a eleição para o biênio seguinte ser oportunamente realizada pela própria Câmara Municipal, observados os parâmetros constitucionais e regimentais pertinentes.

A medida também deve ser limitada estritamente ao necessário. Não há fundamento para impedir a realização da **24ª Sessão Ordinária** ou a apreciação das demais matérias nela incluídas.

Isso posto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para:

a) SUSPENDER os efeitos do ato de convocação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vilhena para o biênio 2027/2028, incluída na pauta da 24ª Sessão Ordinária designada para esta data;

b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar, proclamar o resultado ou conferir eficácia à eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028 com fundamento na convocação ora suspensa, até ulterior deliberação deste Juízo;

c) esclarecer que a presente decisão não impede a realização da 24ª Sessão Ordinária quanto às demais matérias constantes da pauta, tampouco obsta futura convocação da eleição da Mesa Diretora pela própria Câmara Municipal, observados o Regimento Interno, a Lei Orgânica Municipal e os parâmetros constitucionais incidentes, especialmente aqueles fixados pelo STF.

A presente decisão não estabelece, neste momento processual, prazo mínimo abstrato para convocação de eleição da Mesa Diretora, matéria que deverá ser examinada após as informações da autoridade coatora. A tutela limita-se à suspensão do ato concreto, diante da excepcional exiguidade temporal entre sua publicidade oficial e a realização do pleito e da necessidade de preservação, até melhor esclarecimento dos fatos, da igualdade e da efetiva participação dos integrantes da Casa Legislativa.



Notifique-se imediatamente a autoridade coatora, pelo meio mais célere disponível, inclusive eletrônico, diante da iminência da sessão, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público, na forma do art. 12 da mesma Lei.

A presente decisão servirá como mandado/ofício, diante da urgência.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Vilhena, segunda-feira, 5 de outubro de 2026.

Ligiane ZigiOTTO Bender
Juíza de Direito

